



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.873, DE 2015 **(Do Sr. Takayama)**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de capelania nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2085/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de capelania em hospitais da rede pública ou privada, em estabelecimentos prisionais civis ou militares, estabelecimentos de ensino, entidades sócio-educativas, bem como quartéis no âmbito do nosso país.

§1º Entende-se por serviço de capelania, entre outros, os seguintes:

- I- aconselhamento;
- II - orientações aos assistidos;
- III - cultos e orações;
- IV- ministrar a Santa Comunhão;
- V ministrar a palavra.

§ 2º A assistência religiosa e espiritual de que trata o *caput* será ministrada por Capelão devidamente constituído.

§ 3º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 2º São beneficiários da assistência de que trata esta lei:

- I-discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;
- II- pacientes internados em hospitais públicos e privados;
- III- reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis, ou estabelecimentos sócio-educativos;
- IV- militares no ambiente dos quartéis.

Parágrafo único – Somente poderá ser prestada a assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

Art. 3º - As instituições religiosas que desejarem prestar a assistência de que trata esta lei, deverão cadastrar-se preferencialmente no Instituto Nacional da Justiça de Paz e Juízes de Paz do Brasil – INJUPA-Br, e ou em qualquer instituição credenciadora que ministre o curso de capelania.

Parágrafo único – A instituição credenciadora deverá ser legalmente constituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação estabelecidos pela legislação vigente,

mediante a apresentação de documento contendo os atos constituídos, devidamente registrado junto a uma ordem regulamentadora da atividade.

Art. 4º - O interessado em obter a credencial para exercer a atividade de que trata esta Lei deverá apresentar o termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo INJUPA-Br ou pela instituição credenciadora a qual pertença.

Art. 5º - Será criado e mantido pelo INJUPA-Br um registro de identificação de pessoas credenciadas, na sua instituição.

Art. 6º - O cartão de credenciamento conterá, além da identificação pessoal, foto recente do credenciado e sua validade limita-se a 1(um) ano.

Art. 7º - São requisitos indispensáveis para o credenciamento dos interessados:

I-ser maior de 21 anos;

II- estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III- estar em condição regular no país, se estrangeiro;

IV- ser pessoas de ilibada conduta moral e profissional;

V- ser apresentado por entidade religiosa interessada, nos termos do art. 10 desta Lei;

VI- ser habilitado por instituição de capelania e registrado em entidade reconhecida como regulamentadora da atividade, tendo cumprido as exigências impostas pela lei em vigor.

Art. 8º - Para os fins da aplicação do disposto nesta lei, fica garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas aos assistidos e seus familiares, sendo permitindo a participação nos serviços organizados nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei, tendo em vista o interesse prevalecente da coletividade.

Parágrafo Único – Os Capelães poderão prestar concursos públicos ou ser contratados na Marinha, Exército, Aeronáutica, hospitais, presídios, Instituições Militares, instituições carcerárias e respectivas entidades sócio-educativas, desde que atendam os requisitos exigidos pelos mesmos.

Art. 9º - Os Capelães de instituições legalmente constituídas, quando apresentados por estas, poderão ser supervisionados por outro Capelão quando forem prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual.

Art. 10º Será garantido o acesso de Capelães, desde que devidamente credenciados nos termos desta Lei, às dependências das unidades hospitalares, prisionais e sócio-educativas, bem como dos estabelecimentos de ensino, com a finalidade de assistência religiosa e espiritual, ficando dispensados, no caso dos estabelecimentos

prisoniais, da revista manual, na visita assistida, mediante a colaboração e segurança dos agentes penitenciários.

§ 1º - A credencial a que se refere o caput será emitida pelo Instituto Nacional da Justiça de Paz e dos Juízes de Paz do Brasil – INJUPA-Br, ou pela instituição credenciadora a qual pertença.

§ 2º - A assistência prestada pelos capelães inclui o sigilo no caso de entrevistas com presos e de confidências destes, de internados e funcionários.

Art. 11 – As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para que o capelão tenha acesso livre, ou seja, possa ingressar, visitar, e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 12 – Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão definidos pela direção dos estabelecimentos citados nesta Lei, podendo a assistência religiosa e espiritual, que poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas, sendo que os Capelães deverão contar com a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 13 – O descumprimento desta Lei, quanto às faculdades e garantias da pessoa credenciada, gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de capelania pressupõe uma abordagem do ser humano como criatura de Deus que apresenta potencialidades e necessidades físicas, intelectuais, emocionais e espirituais.

Por exemplo, um Capelão integrante da equipe multidisciplinar de saúde, é uma pessoa capacitada e sensível às necessidades humanas, dispondo-se a dar ouvidos, confortar e encorajar, ajudando o enfermo a lutar pela vida, com esperança em Deus e na medicina. Oferece aconselhamento espiritual e apoio emocional tanto ao paciente e seus familiares, como aos profissionais da saúde. É um importante elo com a comunidade local.

Assim os Capelães são homens e mulheres preparados para resgatar vidas, levando aos assistidos palestras e seminários acerca de como viver uma vida melhor, embora estejam no ambiente de hospitais, clínicas e presídios.

Os formandos para o curso de capelania, independentemente da faixa etária, são treinados para resgatar pessoas do sofrimento, e estão capacitados para trabalhar na prevenção da violência, do uso das drogas, contra pedofilia, na recuperação e na reabilitação de drogados, recuperação de meninos de rua,

mendigos e presidiários, promovendo, com sua atividade, a cultura de paz aos assistidos e suas famílias por meio das visitas em hospitais, escolas e presídios.

A expectativa é de que essa atividade de capelania viabilize mudanças fundamentais e comportamentais no seio da sociedade, com as pessoas se tornando mais conscientes dos seus deveres humanitários e mais solidárias para com aqueles que vivem em situação de risco e de vulnerabilidade devido à violência e ao uso de drogas, e, dessa forma, se sintam motivadas e encorajadas a combater e irradiar os malefícios do uso e do abuso de drogas.

Vale destacar que os males causados pelas drogas tem impactado sobremaneira a vida dos cidadãos de bem e da família brasileira, ensejando atos de violência e causando danos significativos na saúde física e emocional dos usuários.

Enfim, esperamos alcançar as metas propostas e contribuir decisivamente para melhoria da qualidade de vida de pessoas das mais diversas faixas etárias que pretendemos assistir nas comunidades de todo o nosso país.

Nesse sentido, é essencial que o Parlamento e a Administração Pública não se omitam quanto a esse papel de oferecer aos assistidos e a suas famílias um serviço fundamentado na manifestação de altruísmo, amizade, fraternidade, capaz de promover a Paz e a Solidariedade cidadã.

É o que pretendo com a apresentação dessa proposição.

Brasília, 02 de setembro de 2015

Deputado HIDEKAZU TAKAYAMA

FIM DO DOCUMENTO
